



Apelação Criminal nº 0800733-35.2025.8.19.0071

Apelante: YAGO SANTOS BORGES

Defensoria Pública

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTO REAL / QUATIS

Relator: Des. João Ziraldo Maia

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006). CONDENAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DE AVISO DE DIREITOS (MIRANDA) E CONFISSÃO INFORMAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PREJUÍZO. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DOS POLICIAIS. VALIDADE. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE COCAÍNA (407,56G). DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONFISSÃO. REGIME FECHADO. ADEQUAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto pela Defesa contra sentença que condenou o réu pela prática do crime de tráfico de drogas, à pena de 07 (sete) anos de reclusão, em regime fechado, e 700 (setecentos) dias-multa. Sustenta nulidade da prova por ausência de aviso de direitos no momento da abordagem policial, fragilidade probatória para condenação e, subsidiariamente, requer o redimensionamento da pena e a alteração do regime prisional.

RAZÕES DE DECIDIR

A preliminar de nulidade não prospera, porquanto a irregularidade na colheita de confissão informal não demonstrou prejuízo à Defesa, nos termos do art. 563 do CPP, especialmente porque o acusado foi assistido por Defesa técnica em senda distrital, negando os fatos, negativa que reiterou em juízo.

No mérito, a materialidade restou comprovada pela apreensão de 247 (duzentos e quarenta e sete) recipientes contendo





Apelação Criminal nº 0800733-35.2025.8.19.0071

cocaína, totalizando 407,56g (quatrocentos e sete gramas e cinquenta e seis decigramas), confirmada por laudos periciais. A autoria encontra amparo nos depoimentos firmes e coerentes dos policiais militares, corroborados pelas circunstâncias da prisão, notadamente o arremesso de sacola contendo entorpecentes em área de vegetação.

A ausência de testemunha civil não fragiliza o conjunto probatório, sobretudo diante da concordância defensiva com sua dispensa. A versão do réu, isolada e dissociada dos demais elementos de prova, não se mostra suficiente para afastar a condenação.

Na dosimetria, correta a exasperação da pena-base em razão dos maus antecedentes e da expressiva quantidade de droga (art. 42 da Lei nº 11.343/2006). Mantida a agravante da reincidência, inexistindo confissão apta a ensejar atenuação. Inalteradas as penas intermediária e definitiva.

O regime inicial fechado mostra-se adequado diante da reincidência e das circunstâncias judiciais desfavoráveis, não sendo cabível sua modificação. Eventual detração ou progressão deve ser analisada pelo Juízo da Execução Penal.

TESE

1. Nulidade que, sem demonstração do prejuízo, deve ser rejeitada.
2. A palavra de policiais, quando coerente e harmônica com os demais elementos de prova, é apta a fundamentar condenação por tráfico de drogas.
3. A inexistência de confissão impede o reconhecimento da atenuante correspondente.
4. A quantidade de droga e os antecedentes justificam a exasperação da pena-base e a fixação do regime inicial fechado.

DISPOSITIVO



Apelação Criminal nº 0800733-35.2025.8.19.0071

**RECURSO CONHECIDO PARA REJEITAR A PRELIMINAR E, NO
MÉRITO, DESPROVIDO, MANTIDA INTEGRALMENTE A
SENTENÇA CONDENATÓRIA.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº. 0800733-35.2025.8.19.0071, onde figuram as partes preambularmente epigrafadas, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em Sessão realizada no dia 12/05/2026, apreciar o recurso conforme consta da certidão de julgamento.

VOTO

Trata-se de recurso de Apelação interposto por YAGO SANTOS BORGES contra sentença proferida pelo Exmo. Juízo de Direito da VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTO REAL / QUATIS que, julgando procedente a pretensão punitiva estatal o condenou pelo crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, fixando em desfavor dele as penas de 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, à razão unitária mínima de lei, em regime fechado.

A Defesa pretende, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade da quadra probatória produzida decorrente de confissão informalmente obtida e sem que houvesse Aviso de Miranda por parte dos policiais que efetuaram a prisão do réu.

No mérito, a Defesa argumenta ser frágil a quadra probatória, porquanto a única testemunha civil dos fatos, cuja dispensa fora efetuada pelo órgão de acusação, disse não ter visto o réu arremessando qualquer objeto em mata, nada tendo sido encontrado na posse do réu no momento da abordagem. Pontua-se que as narrativas que dão conta de se tratar de gerente do tráfico decorrem de mero “ouvi dizer”, não serviente à condenação. Assim, espera pela absolvição.

Subsidiariamente, a Defesa requer o reajuste do processo dosimétrico no tocante à primeira fase, cujo recrudescimento entende exacerbado e espera que seja limitado a 1/6 (um sexto), bem como requer, na segunda etapa, o reconhecimento da atenuante da confissão a ser compensada com a agravante da reincidência. Por fim, requer o reajuste do regime na forma do art. 387, §2º do CPP.

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, conheço-o.



Apelação Criminal nº 0800733-35.2025.8.19.0071

No que diz respeito à suscitada nulidade da abordagem policial feita ao Apelante, quando de sua prisão flagrancial, reputo-a insubsistente para macular o caderno probatório.

Note-se que, em senda distrital, o increpado foi devidamente cientificado dos seus direitos constitucionais e foi devidamente assistido por patronesse legalmente habilitada, quanto então prestou declarações voluntariamente, aduzindo que nada de ilícito tinha em seu poder e que um dos policiais encontrou em uma área de vegetação afastada uma bolsa com quantidade expressiva de entorpecentes, tendo o increpado negado qualquer tipo de relação com o material (id. 200074150).

Gize-se que, sob esse prisma, não há que se falar em nulidade capaz de macular o caderno probatório, quando muito porque esta mesma tese defensiva restou reiterada em juízo, inexistindo ação que tenha resultado prejuízo para a Defesa, na forma do artigo 563 do CPP.

Logo, rejeito a preliminar.

Passando ao exame do mérito, não verifico que a quadra probatória tenha se mostrado frágil.

Extraí-se do indexador 20076902 (PJe) a apreensão de material consistente em pó branco existente em 247 (duzentos e quarenta e sete) recipientes de plástico que, submetido a exames periciais prévio (vide id. 200074145) e definitivo (id. 20074147), constatou-se se tratar de cloridrato de cocaína em massa total equivalente a 407,56g (quatrocentos e sete gramas e cinquenta e seis decigramas), o que dá suporte ao reconhecimento inequívoco da materialidade delitiva.

No que diz respeito à autoria delitiva, não verifico que a prova produzida em juízo seja frágil.

Registre-se, em primeiro plano, que a desistência da testemunha faltante teve concordância defensiva consignada em ata, a despeito de se tratar de única testemunha civil dos fatos, prova que, pelas circunstâncias, não interessou à Defesa, dentro de seu mister constitucional, produzir.

Isso não significa que competisse à Defesa, na utilização de sua técnica, insistir na oitiva daquela testemunha, mas tampouco verbera impossibilidade ou insuficiência quanto ao teor das narrativas obtidas dos policiais militares que participaram da prisão em flagrante, conduzindo o increpado à delegacia para sua oitiva.

Note-se que então Apelante, quando inquirido em senda distrital pela autoridade policial que presidiu o inquérito, não negou a existência do material que teria sido encontrado pelos policiais em área de vegetação, negando tão somente sua relação com referido material (vide id. 200074150).



Apelação Criminal nº 0800733-35.2025.8.19.0071

Em juízo, apesar de o réu, em autodefesa, seguir em negativa quanto à relação com o material entorpecente apreendido, há unicidade nas narrativas policiais no que diz respeito ao ato de o réu ter arremessado a sacola de papel para dentro de área de vegetação, onde fora arrecadada por um dos policiais, nela contendo quantidade expressiva de cocaína fracionada em diversos recipientes plásticos.

Vejamos a prova oral coligida (registro audiovisual, id. 238191832):

FERNANDO MENDONÇA MOREIRA, policial militar, **disse que o nacional era conhecido da guarnição, o acusado. Que já tinham denúncias de que ele teria vindo do Rio, que ele já foi abordado em algum momento. Que ele disse que veio da Baixada e estaria morando no Jardim Real, mas a denúncia era de que ele teria vindo da Baixada para ser gerente do tráfico ali e já tinham informações sobre isso. Que no momento em questão, estavam em patrulhamento, entraram à direita e ele se deparou com a viatura. Que ele numa bicicleta e a moça numa outra bicicleta. Que ele arremessou uma sacola no mato, do lado da rua. Que abordaram ele e o outro colega arrecadou cinco cargas fechadas de cocaína para distribuição. Que tinha quase 250, que eram 247 se não se engana. Que ao ser abordado em princípio ele disse que tinha achado uma bolsa com monte de cocaína no meio do mato ali para trás. Que continuou indagando e ele admitiu que seria dele, que a moça não teria nada a ver, que seria só dele mesmo. Que ela acompanhava ele de bicicleta. Que abordaram os dois. Que ele disse ter achado uma bolsa. Que continuaram a conversa e o depoente disse “vai botar na conta da menina, porque senão ela vai ser prejudicada.” Que ao acusado disse “não, é minha mesmo.”. Que a moça realmente não estava com nada, somente acompanhando ele de bicicleta. Que os levou para a delegacia para ela testemunhar o ocorrido. Que ela viu ele arremessando a saco de papel no meio do mato. Que havia uma cerca de arame e um pasto de vaca e ele pegou com a mão esquerda e arremessou. Que depoente o enquadró e o colega foi onde ele tinha arremessado a bolsa e arrecadou cinco cargas de cocaína lá.**

JOÃO BATISTA PEREIRA - **Que no dia 11/06/2025, por volta das nove e quarenta, estavam em patrulhamento na rua José dos Santos, Jardim Real, Porto Real, quando tiveram atenção para dois indivíduos que vinham de bicicleta na rua. Que posteriormente o identificado Yago e Maria Gabriela, sendo que Yago veio com posse de uma sacola de papel. Que o mesmo, ao observar a aproximação da viatura arremessou essa sacola em uma área de pasto, de vegetação. Que procederam a abordagem a ambos e nada de ilícito foi encontrado. Que indagaram YAGO sobre a sacola que ele tinha jogado e ele negou que tinha envolvimento com o tráfico, essas coisas. Que posteriormente ele falou que na sacola tinha cinco cargas de material entorpecente. Que o depoente foi ao local e arrecadou a sacola, num total de 247 pinos. Que já conhecia o Yago e sabia que ele tinha envolvimento com o tráfico, que ele tinha vindo do Rio para gerenciar o Jardim Real.**



Apelação Criminal nº 0800733-35.2025.8.19.0071

YAGO (réu) – Que veio morar aqui para mudar de vida. Que cansou. Que veio com a família. Que foi preso. **Que estava indo na padaria comprar pão. Que eles estavam de marcação com o interrogando faz um tempo, devido ter saído do Rio e morar para cá. Que disse não ser bandido porque se fosse não sairia de lá para ficar aqui.** Que já lhe bateram, já tomaram seu dinheiro, já tomaram chave de sua casa. Que eles sabiam por toda hora dar dura na rua. Que ficou um mês morando aqui. Que ele perguntou onde o interrogando morava e se tinha passagem e disse ter assinado e dado baixa. **Que indo à padaria, a viatura estava parada na esquina. Que permaneceu normal. Que eles vieram em sua direção, enquadraram, colocaram a bicicleta para o canto e o colocaram no chão e revistaram. Que o outro foi para dentro do mato e veio com uma bolsa e falou “falei que eu ia te pegar.”** Que toda vez sempre assim. Que tentou levar a menina para a delegacia também. Que a conhece através da prima dela. Que veio para mudar de vida, ficou quatro anos na rua assinando direitinho, deu baixa na carteira. Que lá em questão de trabalho é mais difícil que aqui. Que tinha trabalho fixo e a mãe dava ajuda financeira. **Que conhecia os policiais só de rua porque eles davam dura, para cima e para baixo, onde o interrogando ia.** Que estava com o filho tomava dura, com esposa tomava dura, farmácia, padaria de manhã, toda hora era dura. **Que as drogas não eram suas.** Que se estivesse fazendo beleza. Que estava cortando cabelo em casa, e fazendo bicos, capina quintal, obra.

O réu aduz que os agentes da lei o perseguiram por conta de pretérita passagem, inclusive afirmando em juízo que já os conhecia, porque deles “tomava dura”, pontuando já ter sido agredido, fato que não declinou em senda distrital quando devidamente acompanhado de advogada.

A unicidade quanto ao modo de acondicionamento do material, forma e local de dispensa, bem como demais circunstâncias da abordagem apresentam convergência que permite o reconhecimento da autoria delitiva em desfavor do réu.

A culpabilidade também resta presente quando a ciência quanto à ilegalidade no agir resta inarredável e não existem dirimentes cognoscíveis na espécie, como inimputabilidade ou inexigibilidade de conduta diversa.

Logo, a condenação do réu pelo crime tipificado no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 deve ser mantida.

No que se refere ao pedido subsidiário defensivo, passo ao exame das postulações.

Reputo que o recrudesimento da pena fixada na primeira etapa da dosimetria merece ser mantido, eis que, de fato, existe anotação na FAC do réu que permite o reconhecimento de maus antecedentes e de reincidência, devendo esta última ser considerada em fase própria.



Apelação Criminal nº 0800733-35.2025.8.19.0071

Ora, a anotação nº 01 da FAC (id. 256280350) referente ao processo nº 0016194-90.2016.8.19.0008 pode ser considerada como maus antecedentes, a despeito da extinção de punibilidade pelo cumprimento da pena ter sido decidida aos 17/01/2025.

Frise-se que, além dos maus antecedentes, a quantidade de entorpecente apreendida é expressiva, de modo que a majoração da pena na primeira etapa também atende ao que dispõe o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006.

Logo, reputo que a razão fracionária de 1/5 (um quinto) se revela proporcional, impondo-se a manutenção da pena provisória em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa.

No que toca à fixação das penas na segunda etapa da dosimetria, assiste razão ao *decisum* quando reconhece presente a circunstância agravante da reincidência, considerando a condenação transitada em julgado, a saber, a anotação nº 02 da FAC (id. 256280350) referente ao processo 0046235-90.2018.8.8.19.0001, com baixa definitiva aos 19/08/2021, segundo consulta ao andamento processual em sítio deste Tribunal de Justiça.

No entanto, no que diz respeito ao pedido de reconhecimento de confissão, reputo-o inalcançável. Isso porque o réu negou qualquer relação com o material entorpecente, seja perante a autoridade policial que presidiu o flagrante, quando devidamente assistido por advogada, seja porque negou em juízo qualquer relação com as drogas apreendidas, de modo que suporte para efetivo reconhecimento de confissão não há, considerando se tratar de atenuante de cunho eminentemente subjetivo.

Logo, na segunda etapa de fixação da pena, reputo que a pena intermediária, recrudescida em 1/6 (um sexto), deve ser mantida, de modo que as penas se estabelecem nessa fase em 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, à razão unitária mínima de lei.

Aliás, sobre o tema, recente aresto judicial da Colenda Corte da Cidadania:

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. 4.657 PORÇÕES DE COCAÍNA (3,6 KG), 2914 PORÇÕES DE CRACK (933 G) E 769 PORÇÕES DE MACONHA (1KG). NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS ARTS. 157 E 244, AMBOS DO CPP. SUPOSTA ILEGALIDADE NA PROVA OBTIDA EM BUSCA PESSOAL. IMPROCEDÊNCIA. **FUGA AO AVISTAR GUARNIÇÃO POLICIAL. CONTEXTO FÁTICO APTO A INDICAR POSSE DE MATERIAL ILÍCITO.** NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 59 DO CP E 42 DA LEI DE DROGAS. SUPOSTA ILEGALIDADE NO AUMENTO DA PENA-BASE, IMPROCEDÊNCIA. QUANTIDADE DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO



Apelação Criminal nº 0800733-35.2025.8.19.0071

MATEMÁTICO IMPOSITIVO PARA O AUMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS ARTS. 185 DO CPP E 65, III, D, DO CP. IMPROCEDÊNCIA. **CONFISSÃO INFORMAL QUE NÃO SOPESTADA PARA FINS DE CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE.** PRECEDENTES DESTA CORTE. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 41 DA LEI N. 11.343/2006 E DOS ARTS. 13 E 14, AMBOS DA LEI N. 9.807/1999. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COLABORAÇÃO EFETIVA DO RECORRENTE RODRIGO. PRECEDENTES DESTA CORTE. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. SUPOSTA ILEGALIDADE NA VEDAÇÃO DO REDUTOR ESPECIAL. IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES DESTA CORTE. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS ARTS. 33, § 2º, 44 E 59, TODOS DO CP. SUPOSTA ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. IMPROCEDÊNCIA. PENA SUPERIOR A 4 ANOS E CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA SOPESTADA NA PRIMEIRA FASE. REGIME MAIS GRAVOSO JUSTIFICADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 387, § 2º, DO CPP. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ.

Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

(REsp n. 2.086.406/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 4/3/2026.)

Na terceira etapa da dosimetria, inexistem causas de aumento ou de diminuição cognoscíveis, de modo que as penas se estabelecem definitivamente em 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, à razão unitária mínima de lei.

O regime fechado se revela adequado, quer seja pelo reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, quer seja pelo reconhecimento da reincidência delitiva, o que atende ao artigo 33, §2º, "b" a contrário senso e §3º do CP.

Não existem razões para alteração do regime, ainda que na forma do artigo 387, §2º do CPP, porque na ocasião da prolação da sentença, ora em revisão, não houve decurso do tempo suficiente para que regime diverso fosse aplicado ao réu, ainda que meramente sob o filtro do requisito objetivo.

Qualquer pedido de detração ou mesmo progressão, por ora, deve ficar a sob análise do Juízo da Execução Penal.



Fórum do Estado do Rio de Janeiro
Criminal



Apelação Criminal nº 0800733-35.2025.8.19.0071

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso para, rejeitando a preliminar, a ele negar provimento.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura eletrônica*.

Desembargador **JOÃO ZIRALDO MAIA**
Relator

